



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113732 - SP (2025/0454975-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSARIO DEL MANTO NETO
AGRAVANTE : ALDELISE SALES HORTA DEL MANTO
AGRAVANTE : THIAGO SALES HORTA DEL MANTO
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO : WESLEY ABREU VASCONCELOS
ADVOGADO : EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE - SP176708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR (CDC, ART. 28, § 5º). INSOLVÊNCIA E OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA 83. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou objetivamente a matéria, com fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, não ocorrendo violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.
2. Em relações de consumo, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração (CDC, art. 28, § 5º), que flexibiliza os requisitos ao permitir a medida quando a personalidade jurídica se mostrar obstáculo ao ressarcimento, bastando a demonstração de insolvência da empresa.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a relação de consumo e a insolvência da empresa para autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo, está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A pretensão de infirmar as conclusões da instância ordinária acerca da relação de consumo e da insolvência demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113732 - SP (2025/0454975-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSARIO DEL MANTO NETO
AGRAVANTE : ALDELISE SALES HORTA DEL MANTO
AGRAVANTE : THIAGO SALES HORTA DEL MANTO
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO : WESLEY ABREU VASCONCELOS
ADVOGADO : EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE - SP176708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR (CDC, ART. 28, § 5º). INSOLVÊNCIA E OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA 83. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou objetivamente a matéria, com fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, não ocorrendo violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.
2. Em relações de consumo, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração (CDC, art. 28, § 5º), que flexibiliza os requisitos ao permitir a medida quando a personalidade jurídica se mostrar obstáculo ao ressarcimento, bastando a demonstração de insolvência da empresa.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a relação de consumo e a insolvência da empresa para autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo, está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A pretensão de infirmar as conclusões da instância ordinária acerca da relação de consumo e da insolvência demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSÁRIO DEL MANTO, ALDELISE SALES HORTA DEL MANTO e THIAGO SALES HORTA DEL MANTO contra decisão (e-STJ, fls. 127/133) proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 153/158), a parte agravante repisa os argumentos do recurso especial e impugna o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 911).
É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pelo recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSÁRIO DEL MANTO NETO e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Bem móvel Compra e venda de móveis planejados Cumprimento de sentença Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Decisão de origem que deferiu a inclusão dos agravantes, sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo do cumprimento de sentença, sob fundamento de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica Regularidade Aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, própria das relações de consumo, que flexibiliza os requisitos da desconconsideração, ao prever a insolvência como suficiente para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando constituir obstáculo ao ressarcimento de danos ao consumidor - Inteligência do artigo 28, § 5º, do CDC - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso não provido.” (e-STJ, fl. 30)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 39-41).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, §1º, IV, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pois teria havido ausência de enfrentamento de argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, com fundamento genérico na Teoria Menor, sem análise concreta dos elementos do caso;

(ii) art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), pois a desconconsideração da personalidade jurídica teria sido deferida sem prova de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo a mera insolvência insuficiente para responsabilizar os sócios;

(iii) art. 28, § 5º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), c/c o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), pois a aplicação automática da Teoria Menor seria incompatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exigiria análise pormenorizada e indícios de abuso; haveria divergência jurisprudencial quanto à responsabilização de sócios fundada apenas na insolvência.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 63/76).

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou que contratara e pagara por móveis planejados que não foram entregues pela empresa devedora, tornando-se credor por sentença transitada. No cumprimento de sentença, teria havido dificuldade para localizar bens penhoráveis da pessoa jurídica e, por isso, o exequente requereu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios no polo passivo da execução, afirmando que a insolvência da empresa constituía obstáculo ao ressarcimento.

A decisão de primeira instância acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a extensão da responsabilidade patrimonial aos sócios, com fundamento na **Teoria Menor aplicável às relações de consumo e na inteligência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da inexistência de bens suficientes em nome da empresa para satisfação do crédito** (e-STJ, fls. 31-34).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu-se manter a decisão agravada, **negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar a Teoria Menor da desconconsideração, destacando que, em relações consumeristas, basta a constatação de insolvência quando a personalidade jurídica se mostrar obstáculo ao ressarcimento**; o acórdão transcreveu o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e citou precedentes da Corte estadual em apoio à conclusão (e-STJ, fls. 30-37), *in verbis*:

"Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual o exequente (ora agravado), Wesley Abreu Vasconcelos, diante da dificuldade de encontrar bens passíveis de penhora ou garantia do débito exequendo, busca incluir no polo passivo os sócios da pessoa jurídica executada (ora agravantes).

Alega abuso de personalidade jurídica, e requer também o pronto deferimento de bloqueio de bens dos sócios da devedora primeva (Graveto Indústria, Comércio e Representações Comerciais Limitada - MOVELCO)

A r. decisão agravada acolheu o pedido, estendendo a responsabilidade patrimonial pela dívida apurada aos agravantes (fls. 166/168) objeto do recurso em tela.

*De pronto, observo que embora os agravantes argumentem que a r. decisão agravada violou os preceitos do artigo 50 do Código Civil, **cabe recordar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se insere no âmbito das relações de consumo, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.***

*Neste contexto, aplica-se a **Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas sim a simples constatação da insolvência da pessoa jurídica, que impede o ressarcimento do consumidor prejudicado.***

Nesse passo, cumpre esclarecer que nas relações consumeristas, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sempre que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica se mostrar como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Esta previsão, consagrada no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, flexibiliza os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, permitindo que, diante da insolvência ou inatividade da empresa, a responsabilidade seja estendida aos seus sócios.

Vejamos:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

No presente caso, a r. decisão agravada, ao acolher o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, se fundamentou na demonstração de que a empresa agravante não possui bens suficientes para satisfazer o crédito do agravado, o que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é motivo bastante para autorizar a medida.

Assim, a alegada ausência de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, invocada pelos agravantes, é irrelevante no contexto de uma relação de consumo, na qual o legislador, sensível à vulnerabilidade do consumidor, estabeleceu critérios mais flexíveis para a responsabilização dos sócios.

Ademais, a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo principal evitar que a forma societária seja utilizada de maneira abusiva para frustrar os legítimos interesses dos credores, especialmente quando a pessoa jurídica se mostra incapaz de arcar com suas obrigações. Neste sentido, a decisão agravada observou corretamente o preceito consumerista, ao verificar que a personalidade jurídica da empresa agravante configurava um obstáculo ao ressarcimento do crédito do agravado, autorizando, assim, a extensão da responsabilidade ao sócio.

(...)

Destarte, por se tratar de típica relação consumerista (compra e venda de móveis planejados) e caracterizada situação na qual a personalidade jurídica da executada representa empecilho ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, de rigor a manutenção da decisão agravada, que acolheu o incidente de desconsideração instaurado pelo exequente/agravado, e estendeu a obrigação aos seus sócios, nos termos do artigo 28, §5º, do CDC (Teoria Menor).

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela parte recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, não se pode olvidar que a Corte estadual entendeu pela configuração da relação de consumo e aplicação da Teoria Menor para fins de consubstanciar a desconsideração da personalidade jurídica.

Não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter

remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS** SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]

No caso dos autos, verifica-se que a alegada omissão e ausência de fundamentação não pode prosperar, uma vez que o acórdão recorrido analisou detidamente a fundamentação do recorrente, afastando a tese pretendida.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, analisando detidamente os autos, confirmou decisão interlocutória que reconheceu a **existência de relação de consumo entre as partes e, dada a insolvência da empresa recorrente e levando em consideração a Teoria Menor, acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.**

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o que entende a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência da empresa e de que sua personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência da empresa e de que sua personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Precedentes.

2. No caso concreto, a insolvência da empresa executada e a dificuldade de localização de bens foram devidamente demonstradas, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para viabilizar o ressarcimento dos prejuízos ao consumidor.

3. Recurso não provido.

(REsp n. 2.239.761/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão originária

para admitir a desconsideração da personalidade jurídica e incluir sócio no polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo quando demonstrada a insolvência da empresa ou quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

4. A alegação de omissão quanto à responsabilidade do sócio minoritário foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inexistindo vício no acórdão. A revisão da matéria demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. Rever o entendimento do acórdão recorrido exigiria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. A prescrição da pretensão executória segue o mesmo prazo da ação principal, nos termos da Súmula 150 do STF, com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem, que verificou a existência de relação de consumo entre as partes e insolvência por parte da recorrente, demandaria, necessariamente, a reanálise do acervo fático-probatório, o que nesta instância é incabível, ante aplicação da Súmula 7 do STJ.

Colhem-se, a propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 371 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial quanto à responsabilização pessoal de administradores não sócios por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. A parte agravante sustentou que o acórdão recorrido não indicou de forma concreta as provas que embasaram a decisão, limitando-se a fundamentos genéricos, e que houve omissão no julgamento dos embargos de declaração quanto à análise dos elementos probatórios e da jurisprudência do STJ.

3. A parte agravante também alegou que a controvérsia estaria afetada ao rito dos recursos repetitivos no âmbito do STJ, sob o Tema 1210.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, especialmente quanto à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e à inclusão de sócios no polo passivo.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido fundamentou a desconconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do Código de Defesa do Consumidor, diante de múltiplas diligências infrutíferas, ausência de bens penhoráveis e inércia da executada, o que caracteriza obstáculo ao ressarcimento dos consumidores.

7. O acórdão recorrido não se limita à mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular da empresa, objeto do Tema 1210/STJ, mas fundamenta-se em quadro fático específico, afastando a similitude com o referido tema.

8. A pretensão recursal demandaria requalificação dos recorrentes como sócios ou administradores **e reavaliação do estado de insolvência da empresa, o que depende de prova e esbarra na Súmula 7/STJ.**

9. O dissídio jurisprudencial alegado não pode ser conhecido, pois a análise dos contextos fáticos dos julgados confrontados demandaria reexame de matéria fática, vedado pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.958.307/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão originária para admitir a desconconsideração da personalidade jurídica e incluir sócio no polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desconconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo quando demonstrada a insolvência da empresa ou quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

4. A alegação de omissão quanto à responsabilidade do sócio minoritário foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inexistindo vício no acórdão. A revisão da matéria demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. Rever o entendimento do acórdão recorrido exigiria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. A prescrição da pretensão executória segue o mesmo prazo da ação principal, nos termos da Súmula 150 do STF, com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.113.732 / SP

Número Registro: 2025/0454975-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051702620238260008 00070428120208260008 10029573520208260008 20641161020258260000
2064116102025826000050000 51702620238260008 5170262023826000800070428120208260008
70428120208260008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSARIO DEL MANTO NETO

AGRAVANTE : ALDEISE SALES HORTA DEL MANTO

AGRAVANTE : THIAGO SALES HORTA DEL MANTO

ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

AGRAVADO : WESLEY ABREU VASCONCELOS

ADVOGADO : EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE - SP176708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSARIO DEL MANTO NETO

AGRAVANTE : ALDEISE SALES HORTA DEL MANTO

AGRAVANTE : THIAGO SALES HORTA DEL MANTO

ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

AGRAVADO : WESLEY ABREU VASCONCELOS

ADVOGADO : EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE - SP176708

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026